



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6784/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/21631/2012
PROTOCOLO	: 1273576
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 030/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 2/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E DE COPA E COZINHA
CONTRATADA	: MARIA DIVINA DE SOUZA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 96.188,41
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, DE TERMOS ADITIVOS E TERMO DE RESCISÃO PARCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E DE COPA E COZINHA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 030/2012** - (peça 03, fls. 7-17) e dos **1º ao 7º Termos Aditivos** ao referido pacto - (peças 08, 19, 15 e 24).

O Acórdão AC02-G.ICN-80/2015 proferido nos autos do *Processo TC- 21504-2012* e publicado no DOE-TCE/MS n.º 1058, de 11/03/2015 julgou regular e legal, com ressalva, o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial n.º 2/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e materiais de copa e cozinha, com fornecimento parcelado, para serem utilizados durante o exercício de 2012, pela Secretaria Municipal de Educação, nos programas de merenda escolar, e pelas Secretarias Municipais de Saúde, Administração, Assistência Social, Infra-Estrutura e Esporte, Cultura e Lazer, conforme Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 8).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O valor estimado importa em R\$ 96.188,41 (noventa e seis mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 03, fls. 9).

O contrato foi estabelecido para vigorar no período de 10/02/2012 a 31/12/2012, podendo ser prorrogado, nos moldes da Cláusula Quarta - (peça 03, fls. 9).

O **1º Termo Aditivo** (peça 08, fls. 89) teve como objeto prorrogar o Contrato por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 28/02/2013.

O **2º Termo Aditivo** (peça 19, fls. 920) acrescenta ao valor inicialmente contratado o montante de R\$ 5.194,66 (cinco mil cento e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos). Para tanto, foram apresentadas novas dotações orçamentárias e novas notas de empenho tendo em vista o aumento do valor contratual previsto para a despesa.

O **3º Termo Aditivo** (peça 19, fls. 1018) teve como objeto acrescentar ao valor inicialmente contratado o montante de R\$ 11.534,46 (onze mil quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), sendo apresentada nova dotação orçamentária e nova nota de empenho.

O **4º Termo Aditivo** (peça 24, fls. 1155) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 30/2012 por mais 50 (cinquenta) dias, com seu término previsto para 20/05/2012.

O **6º Termo Aditivo** (peça 24, fls. 1142) prorrogou a vigência contratual por mais 30 (trinta) dias, com seu término previsto para 21/06/2013. Assinala-se que o Termo Aditivo n.º 06 foi formulado com equívoco na numeração, a qual deveria ter sido n.º 05, conforme informação do ordenador de despesas.

O **7º Termo Aditivo** (peça 15, fls. 127) também prorrogou a vigência contratual, desta vez por mais 15 (quinze) dias, com seu término previsto para 05/07/2013. Em consequência da numeração equivocada do 6º termo aditivo, o fato ocasionou a numeração errônea do 7º termo aditivo, que deveria ser o 6º termo aditivo.

Por fim, o **Termo de Rescisão Parcial** e amigável ao Contrato nº 30/2012 (fls.138) teve por objeto alterar o valor contratual, passando o mesmo a ser no valor de R\$ 57.372,62 (cinquenta e sete mil trezentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Frise-se que referida alteração deveria ter ocorrido através de Termo Aditivo, nos moldes do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, visto que a supressão de parte das obrigações do contratado não enseja motivo para a rescisão contratual, conforme se



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

afere do art. 78 do Estatuto das Licitações e Contratos.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual e dos 1º, 2º, 3º, 4º Termos Aditivos, *com ressalva* na formalização do Termo de Rescisão Parcial e dos 6º e 7º Termos Aditivos, consoante Análise **ANA-2ªICE-20666/2015** - (peça 25, fls. 1164-1175).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acompanha integralmente a conclusão do Corpo Técnico, conforme **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-6407/2016** - (peça 26, fls. 1176-1178).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 2/2012* foi julgado *regular e legal* através do Acórdão *AC02-G.ICN-80/2015* proferido nos autos do *Processo TC- 21504-2012*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e materiais de copa e cozinha, com fornecimento parcelado, para serem utilizados durante o exercício de 2012, no valor de R\$ 96.188,41 (noventa e seis mil cento e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar no período de 10/02/2012 a 31/12/2012, podendo ser prorrogado, nos moldes do instrumento contratual - (peça 03, fls. 7-17).

No curso do contrato foram celebrados os **1º ao 7º Termos Aditivos e Termo de Rescisão Parcial**, conforme abaixo:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

	Objeto
1º Termo Aditivo, fls. 89.	Prorrogação da vigência contratual por mais 2 (dois) meses, com seu término previsto para 28/02/2013.
2º Termo Aditivo, fls. 920.	Acréscimo de valor.
3º Termo Aditivo, fls. 1018.	Acréscimo de valor.
4º Termo Aditivo, fls. 1155.	Prorrogação da vigência contratual por mais 50 (cinquenta) dias, com seu término previsto para 20/05/2012.
6º Termo Aditivo, fls. 1142.	Prorrogação da vigência contratual por mais 30 (trinta) dias, com seu término previsto para 21/06/2013.
7º Termo Aditivo, fls. 127.	Prorrogação da vigência contratual por mais 15 (quinze) dias, com seu término previsto para 05/07/2013.
Termo de Rescisão Parcial	Alteração de valor contratual.

Assinala-se que o Termo Aditivo n.º 06 foi formulado com equívoco na numeração, a qual deveria ter sido n.º 05, conforme informação do ordenador de despesas.

Em consequência da numeração equivocada do 6º termo aditivo, o fato ocasionou a numeração errônea do 7º termo aditivo, que deveria ser o 6º termo aditivo, sendo considerada falha meramente formal, visto que não ocasionou dano ao erário público.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade e legalidade* dos atos ora analisados, *com ressalva*, nos seguintes termos - (peça 25, fls. 1174), *in verbis*:

“Diante de todo exposto, resta-nos **concluirmos**:

a) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2012 celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ Nº 03.342.938/0001- 88) e a empresa Maria Divina de Souza - me (CNPJ Nº 01.203.599/0001-23), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/20122, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

b) pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização do termo de rescisão parcial do Contrato Administrativo nº 30/2012 celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa Maria Divina de Souza - me (CNPJ Nº 01.203.599/0001-23), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/20122, ressaltando a utilização equivocada da rescisão parcial ao invés do termo aditivo de supressão, de acordo com o descrito no item 5.1 desta análise.

c) pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos nº 1, 2, 3 e 4 ao Contrato Administrativo nº 30/2012 celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa Maria Divina de Souza - me (CNPJ Nº 01.203.599/0001-23), nos termos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/20122, cc. o inciso III , § 4º do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

d) pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização dos termos aditivos nº 6 e nº 7 do Contrato Administrativo nº 30/2012 celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa Maria Divina de Souza - me (CNPJ Nº 01.203.599/0001-23), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/20122, cc. o inciso III, § 4º do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, ressaltando sua numeração equivocada como sendo o termo aditivo nº 5 e nº 6, de acordo com o descrito nos itens 5.6 e 5.7 desta análise”.

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas assim conclui - (peça 26, fls. 1178), *in verbis*:

“A par do exposto, **esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:**

I – Pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 30/2012, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/20122, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – Pela regularidade, com ressalva, da formalização do termo de rescisão parcial do Contrato Administrativo nº 30/2012, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/20122.

III – Pela regularidade da formalização dos termos aditivos nº 1, 2, 3 e 4 ao Contrato Administrativo nº 30/2012, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/20122, cc. o inciso III , § 4º do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

IV – Pela regularidade, com ressalva, da formalização dos termos aditivos nº 6 e nº 7 do Contrato Administrativo nº 30/2012, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/20122, cc. o inciso III, § 4º do art. 120 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013”.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, de fato, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 030/2012*, bem como os *Termos Aditivos* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Todavia, há que se *ressalvar* quanto ao equívoco na formalização do Termo de Rescisão Parcial, o qual deveria ter sido formalizado como Termo Aditivo, nos termos do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como quanto à falha ocorrida quando da formalização do 5º Termo Aditivo, o qual foi erroneamente numerado como n.º 06, e, conseqüentemente.

Contudo, as impropriedades não acarretaram prejuízo ao erário público, nem tampouco desvirtuaram-se da finalidade almejada, razão pela qual não são passíveis de conduzir à irregularidade dos atos.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 030/2012** e dos **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Maria Divina de Souza - ME**, CNPJ/MF nº 01.203.599/0001-23, representada pelo Senhor Joaquim Alves de Souza, CPF/MF nº 080.643.181-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização dos **6º e 7º Termos Aditivos e Termo de Rescisão Parcial do Contrato Administrativo n.º 030/2012**, por guardarem conformidade com a legislação vigente, constituindo a ressalva em face do equívoco quanto à formalização do Termo de Rescisão Parcial e da numeração dos referidos Termos Aditivos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que observe com maior rigor as normas legais regedoras da Administração Pública, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

4 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator